



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09769/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Interessado: Otávio Barreto de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04031/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Otávio Barreto de Araújo, matrícula n.º 400.772-7, que ocupava o cargo de Agente de Portaria, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de julho de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09769/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Otávio Barreto de Araújo, matrícula n.º 400.772-7, que ocupava o cargo de Agente de Portaria, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 75/77, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 10.538 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 59 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 28 de novembro de 2012; d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 50, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Otávio Barreto de Araújo), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (28 anos, 10 meses e 18 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 17 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL